



CONGRESSO NACIONAL

MPV 284

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/03/2006

proposição
Medida Provisória nº 284, de 2006.

Autor
Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
			TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Acrescenta-se ao artigo 12, da Lei nº 9.250, de 1995, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, o seguinte inciso VIII:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12.

.....
VIII – até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, os valores recolhidos pelo empregador doméstico ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

O recolhimento de FGTS não é obrigatório em se tratando de relação de emprego doméstico, nos termos do art. 7º, III c/c parágrafo único do mesmo dispositivo da Constituição Federal. Não obstante, a Lei nº 5.859, de 1972, art. 3º-A, permite ao empregador optar pelo recolhimento (“Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento”). Entendemos que, nessa hipótese, a permissão de dedução do IRPF dos valores recolhidos pelo empregador a título de FGTS oferecerá significativo estímulo à contratação e estabilidade dos empregados domésticos.

PARLAMENTAR

